

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PEC N.º 171-A, DE 1993 (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR  
DE DEZESSEIS ANOS), E APENSADAS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 171, DE 1993**

Altera a redação do art. 228 da  
Constituição Federal (imputabilidade penal  
do maior de dezesseis anos).

**Autor:** Deputado BENEDITO DOMINGOS

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas pelas lideranças dos partidos políticos representados na Câmara dos Deputados, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

Após muito refletir e ressaltando a minha posição pessoal no sentido de uma redução da maioria penal mais rigorosa, fui convencido da necessidade de realizar alguns ajustes a fim de que se obtenha um texto que contemple as diversas posições políticas presentes nesta Casa, sem que isso deixe de atender aos anseios da sociedade pela justa punição criminal dos adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, reconheço que o clamor da população reside principalmente nos crimes graves praticados pelos adolescentes, tais como os crimes hediondos, homicídios e roubos circunstanciados, e que a

redução da maioria penal para esses casos já responde satisfatoriamente à sensação de impunidade e de insegurança social.

Assim, acolho a modificação proposta no substitutivo originalmente apresentado, que representa o acatamento em parte da Emenda n.º 2, proposta pelo nobre Deputado Jutahy Junior, e a revisão da necessidade da realização de um referendo quanto ao tema, razão pela qual o substitutivo deste Relator passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

*Parágrafo único.* Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. (NR)”

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Em face do exposto, mantenho a conclusão do parecer original no sentido da admissibilidade das Emendas de número 1 a 3/2015 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 171, de 1993, principal, bem como das seguintes apensadas: PEC 37, de 1995, PEC 91, de 1995, PEC 301, de 1996, PEC 426, de 1996, PEC 531, de 1997, PEC 68, de 1999, PEC 133, de 1999, PEC 150 de 1999, PEC 167, de 1999, PEC 633, de 1999, PEC 377, de 2001, PEC 582, de 2002, PEC 64, de 2003,

PEC 179, de 2003, PEC 272, de 2004, PEC 48, de 2007, PEC 223, de 2012 e PEC 279, de 2013; bem como pela aprovação em parte da Emenda n.º 2, na forma do **substitutivo** em anexo. E pela **REJEIÇÃO** das: PEC 260, de 2000; PEC 169, de 1999; PEC 242, de 2004; PEC 345, de 2004; PEC 386, de 1996, PEC 228, de 2012; PEC 382, de 2014, PEC 321, de 2001, PEC 302, de 2004, PEC 489, de 2005; PEC 73, de 2007; PEC 125, de 2007; PEC 438, de 2014; PEC 85, de 2007; PEC 87 de 2007; PEC 399, de 2009; PEC 273, de 2013 e PEC 332, de 2013, e das emendas parlamentares 1 e 3 apresentadas nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator

**SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171-A, DE 1993,  
e às PEC's 37, de 1995, 91, de 1995, 301, de 1996, 426, de 1996,  
531, de 1997, 68, de 1999, 133, de 1999, 150 de 1999, 167, de  
1999, 633, de 1999, 377, de 2001, 582, de 2002, 64, de 2003, 179,  
de 2003, 272, de 2004, 48, de 2007, 223, de 2012 e 279, de 2013,  
APENSADAS.**

Altera a redação do art. 228 da  
Constituição Federal (imputabilidade penal  
do maior de dezesseis anos).

**SUBSTITUTIVO À PEC Nº 171, de 1993**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda  
ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com  
a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito  
anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os  
maiores de dezesseis anos nos casos de:

- I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;
- II – homicídio doloso;
- III – lesão corporal grave;
- IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

*Parágrafo único.* Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. (NR)”

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado LAERTE BESSA  
Relator